



RECEBIDO VIA E-MAIL
06/12/2023
11:36 J. M. Sousa

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 007/2023 CPL

REAL ENERGY LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 41.116.138/0001-38, com sede Rua Beira Canal, 49, Bultrins, Olinda-PE, CEP 53320-085, vem, por seu procurador, com base no art. 109, I, "a", da Lei nº 8.666/93, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do ato que inabilitou a recorrente da concorrência em referência, nos termos dos fundamentos a seguir delineados.

1) DO MÉRITO

Conforme se extrai do documento intitulado **CONCLUSÃO GERAL DA ANÁLISE TÉCNICA**, "*empresa REAL ENERGY LTDA não apresentou declaração referente ao item 9.4.6 e não atendeu a exigência dos itens 9.4.10 e 9.4.11 referentes a comprovação de capital social integralizado mínimo a ser demonstrado pelas empresas licitantes, ficando assim INABILITADA*".

Abaixo, transcrevemos os referidos itens:

9.4.6. A comprovação da boa situação financeira a ser demonstrada pela licitante deverá ser através de memorial de cálculo juntado ao balanço, considerando os dados constantes no mesmo, que, quando não existente poderá ser utilizado o **Modelo de Declaração de Índice Econômico-Financeiro (ANEXO XI)**, de preferência, que o documento possua o carimbo, nome e assinatura e venha assinada pelo contador, constando o número de registro no Conselho Regional de Contabilidade, a ser ratificada através dos seguintes índices:

$$LG = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL EM LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL EM LONGO PRAZO}}$$

$$LC = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO}}$$

$$SG = \frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}$$

9.4.10. Além dos documentos dos itens acima mencionados, as licitantes **DEVERÃO** também apresentar, prova de que possuem, na data da apresentação da proposta, **Capital Social igual a 10%** (dez por cento), do valor estimado para contratação, qual seja, **R\$ 23.448.015,06** (Vinte e três milhões quatrocentos e quarenta e oito mil quinze reais e cinco centavos), conforme planilha orçamentária anexa ao Termo de Referência.

9.4.11. A comprovação do capital social será feita através do Contrato Social com capital integralizado, através da Certidão da Junta Comercial, através da Publicação Oficial que conste o capital registrado (quando for o caso), ou ainda, por meio de Contrato Social registrado em Cartório de Registro de Títulos.



1.1) ITEM 9.4.6 DO EDITAL – DA SUPOSTA AUSÊNCIA DA DECLARAÇÃO

Segundo o item 9.4.6. do edital, “a comprovação da boa situação financeira a ser demonstrada pela licitante deverá ser através de memorial de cálculo juntado ao balanço, considerando os dados constantes no mesmo, que, quando não existente poderá ser utilizado o Modelo de Declaração de Índice Econômico-Financeiro (ANEXO XI)”.

Ocorre que a recorrente apresentou a comprovação de boa situação financeira mediante a seguinte declaração presente nos autos do processo licitatório:

REAL ENERGY LTDA CNPJ: 41.116.138/0001-38 NIRE: 26.2.0076162-7 de 16/11/1992		ÍNDICES FINANCEIROS / ECONÔMICOS EXERCÍCIO 2022		Página: 6
01 - Liquidez Corrente Ativo Circulante 16.972.418,56 Passivo Circulante 5.769.317,29 = 2,94 Interpretação: A Empresa tem R\$ 2,94 para cada R\$ 1,00 de dívida		06 - Grau de Endividamento Exigível Total (PC+ELP) 7.142.788,74 Patrimônio Líquido 18.375.948,79 = 0,39 Interpretação: O capital de terceiros representa 39,00% do capital próprio		
02 - Liquidez Seca Ativo Circulante - Estoques 16.972.418,56 Passivo Circulante 5.769.317,29 = 2,94 Interpretação: A Empresa tem R\$ 2,94 para cada R\$ 1,00 de dívida		07 - Imobilização do Capital Próprio (IPL) Ativo Permanente 4.896.303,96 Patrimônio Líquido 18.375.948,79 = 0,25 Interpretação: O Ativo Permanente representa 25,00% do capital próprio		
03 - Liquidez Geral Ativo Circulante + R.L.P. 25.518.737,53 Exigível Total 7.142.788,74 = 3,57 Interpretação: A Empresa tem R\$ 3,57 para cada R\$ 1,00 de dívida		08 - Rentabilidade do Investimento Total (ROI) Lucro Líquido 4.261.619,59 Ativo Total 25.518.737,53 = 0,17 Interpretação: O Resultado do Exercício representa 17,00% sobre o ativo total		
04 - Participação de Terceiros s/ os recursos totais (Endividamento Total) Exigível Total (PC + ELP) 7.142.788,74 Ativo Total 25.518.737,53 = 0,28 Interpretação: O capital de terceiros ou o endividamento total Representam 28,00% do investimento total		09 - Rentabilidade do Capital Próprio (ROE) Lucro Líquido 4.261.619,59 Patrimônio Líquido 18.375.948,79 = 0,23 Interpretação: O Resultado do Exercício representa 23,00% sobre o capital próprio		
05 - Composição de Endividamento (CE) Passivo circulante 5.769.317,29 Passivo total (PC+ELP) 7.142.788,74 = 0,81 Interpretação: 81% da dívida total deverá ser paga no curto prazo.		10 - Capital de Giro Próprio (+) Ativo Circulante 16.972.418,56 (+) Ativo não Circulante 8.546.318,97 (-) Passivo Circulante 5.769.317,29 (-) Passivo não circulante 1.373.471,46 (=) Capital de giro próprio 18.375.948,79		
		11 - Solvência Geral Ativo Total 25.518.737,53 Exigível Total (PC + ELP) 7.142.788,74 = 3,57		

DECLARAÇÃO

- A. Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras, nos responsabilizando por todas elas.
 B. As informações foram extraídas das linhas 000001 a 100100 do Livro Diário nº 26, enviado a Receita Federal em 02/06/2023 e registrado conforme art. 39 da Lei 8.934/1994 e decreto 8.683/2016 com nº recibo D3.7C.1D.A7.12.BA.D7.9C.58.5F.74.C3.0D.B9.33.20.CO.04.67.CA-3
 C. A Sociedade não possui Conselho Fiscal Instalado.
 D. A sociedade não possui Auditoria Independente

Olinda, 31 de dezembro de 2022

Pedro Peregrino Cardoso do Rego
 Pedro Peregrino Cardoso do Rego
 Sócio Administrador
 RG: 4.609.837 SDS/PE
 CPF: 026.890.914-88

Ana Carolina O. Carvalho
 Ana Carolina de Castro Carvalho
 Contador
 CRC-PE nº 021.102/O-2
 CPF: 029.145.104-70
 RG: 5.081.813 SSP/PE



Destaque-se, ainda, que o item 9.4.7 do edital esclarece que “a boa situação financeira será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), cujos índices deverão ser iguais ou superiores a 1,5 (um e meio).

Ora, a recorrente CLARAMENTE apresentou Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) superiores a 1,5 (um e meio):

03 - Liquidez Geral			
Ativo Circulante + R.L.P.	25.518.737,53		
Exigível Total	7.142.788,74	=	3,57
Interpretação: A Empresa tem R\$ 3,57 para cada R\$ 1,00 de dívida			
11 - Solvência Geral			
Ativo Total	25.518.737,53		
Exigível Total (PC + ELP)	7.142.788,74	=	3,57
01 - Liquidez Corrente			
Ativo Circulante	16.972.418,56		
Passivo Circulante	5.769.317,29	=	2,94
Interpretação: A Empresa tem R\$ 2,94 para cada R\$ 1,00 de dívida			

Como se vê, a recorrente atende plenamente aos requisitos estabelecidos pelos itens 9.4.6 e 9.4.7 do Edital de Concorrência Pública nº 007/2023, que determinam os critérios para a comprovação da boa situação financeira das licitantes. Conforme as informações apresentadas em seus índices financeiros, a empresa excede os valores mínimos exigidos.

O item 9.4.6 do edital exige que “a comprovação da boa situação financeira a ser demonstrada pela licitante deverá ser através de memorial de cálculo juntado ao balanço”, enquanto o item 9.4.7 exige que os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) sejam iguais ou superiores a 1,5.

Como visto, os índices financeiros da recorrente são:

- Liquidez Corrente (LC): 2,94
- Liquidez Geral (LG): 3,57
- Solvência Geral (SG): 3,57

Todos esses índices estão bem acima do limiar de 1,5, demonstrando que a Real Energy possui uma capacidade financeira robusta, capaz de suportar as exigências contratuais previstas no edital. Isso não apenas atesta a liquidez imediata e a capacidade de cobrir passivos de curto prazo, como também confirma a saúde financeira da empresa a longo prazo.



Portanto, a recorrente comprovou sua qualificação econômico-financeira conforme exigido pelo edital, garantindo sua elegibilidade para o processo licitatório em questão.

1.2) ITEM 9.4.10 DO EDITAL – EXIGENCIA DE CAPITAL SOCIAL IGUAL A 10% DO VALOR ESTIMADO CONTRATAÇÃO

Segundo o item 9.4.10, além dos índices mencionados, *“as licitantes deverão também apresentar, prova de que possuem, na data da apresentação da proposta, Capital Social igual a 10% (dez por cento), do valor estimado para contratação, qual seja, R\$ 23.448.015,05 (Vinte e três milhões quatrocentos e quarenta e oito mil quinze reais e cinco centavos)”*.

Ocorre que a legislação vigente, especificamente o art. 31, § 2º, da Lei 8.666/93, permite que a administração exija capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, de sorte que o edital de licitação tem a prerrogativa legal de exigir, para fins de qualificação econômico-financeira, tanto o capital mínimo quanto o patrimônio líquido mínimo, e não necessariamente um em detrimento do outro.

Não custa relembrar que o art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93 veda ao agente público *“admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo”*.

Não é necessário um brilhantismo intelectual para compreender que, ao suprimir a possibilidade de as licitantes comprovarem sua boa situação financeira por meio do patrimônio líquido, o edital está justamente tolerando uma condição que restringe o caráter competitivo do certame.

No caso concreto, conforme balanço apresentado, a Real Energy Ltda., com um patrimônio líquido de cerca de 18 milhões de reais, atende a essa exigência legal, já que o valor é superior a 10% do valor estimado para a contratação, o que seria R\$ 2.344.801,50. Assim, a empresa demonstra ter a solidez financeira exigida por lei.

Como se sabe, em se tratando de comprovação de qualificação econômico-financeira, o patrimônio líquido demonstra, mais fielmente, a capacidade financeira da empresa licitante, uma vez que ele é o resultado da diferença entre os valores do ativo e do passivo de uma entidade, enquanto o capital social indica o investimento inicial feito pela companhia, sem guardar relação com a situação econômica atual de uma empresa.

Sendo assim, a redução de comprovação da qualificação econômico-financeira apenas através do capital social igual a 10% do valor da contratação -- índice que não traduz a saúde financeira da licitante mas apenas indica seu investimento inicial -- não é compatível com os princípios que norteiam a Administração Pública na condução do certame, uma vez que, no caso em tela, o quantitativo inicialmente investido torna-se



mais relevante, em detrimento do patrimônio líquido, o qual por si só demonstra a lucratividade e organização financeira da empresa desde o início de suas atividades.

Além disso, a prática do próprio município de Imperatriz, como se verifica na concorrência pública nº 008/2023, corrobora essa interpretação ao permitir que as licitantes comprovem sua qualificação econômico-financeira por meio do capital mínimo ou do patrimônio líquido, concedendo-lhes a oportunidade de apresentar qualquer um dos dois, desde que alcance o mínimo de 10% do valor estimado da contratação.

10.3.1.2 As empresas deverão comprovar, considerados os riscos para a administração, o capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido no valor mínimo de **10% (dez por cento)** do valor estimado da contratação referente ao Lote de sua participação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais;

Vejamos agora a exigência constante na Concorrência Pública 006/2023 novamente deste Município:

10.3.1.2 As empresas deverão comprovar, considerados os riscos para a administração, o capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido no valor mínimo de **10% (dez por cento)** do valor estimado da contratação referente ao Lote de sua participação, devendo a comprovação ser feita relativamente

ua Urbano Santos, nº 1657 – Bairro Juçara, Imperatriz/MA - CEP 65.900-505

Vejamos agora a exigência constante na Concorrência Pública 011/2023 igualmente deste Município:

9.2.3.3.As licitantes deverão comprovar, até a data de apresentação das propostas, o capital social ou patrimônio líquido mínimo de 10% do valor orçado da contratação;

Vejamos agora a exigência constante na Concorrência Pública 010/2023 também deste Município:

8.8.3.As licitantes deverão comprovar, até a data de apresentação das propostas, o capital social ou patrimônio líquido mínimo de 10% do valor orçado da contratação;

Por fim, vejamos agora a exigência constante na Concorrência Pública 003/2023 deste Município de Imperatriz:



9.2.3.3. As licitantes deverão comprovar, até a data de apresentação das propostas, o capital social ou patrimônio líquido mínimo de 10% do valor orçado da contratação;

Como se vê, a legislação vigente, especificamente o art. 31, § 2º, da Lei 8.666/93, e os precedentes indicados permitem que licitante comprove sua qualificação-financeira por meio de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo.

Por outro lado, o capital social da recorrente é de R\$ 2.000.00,00 – um pouco inferior aos R\$ 2.344.801,50 exigidos no presente edital (que resolveu contrariar todo o histórico do Município).

O que explicaria essa coincidência?

Alguns palpites são um tanto óbvios, mas o fato é que o Tribunal de Contas e o Ministério Público do Estado de Maranhão, ao tomarem conhecimento da restrição de competitividade deste certame, deverão apresentar uma grande curiosidade para ouvir os responsáveis do Município de Imperatriz.

No mais, a exigência exclusiva de capital social, sem considerar o patrimônio líquido, vai contra a flexibilidade permitida por lei e a prática adotada pela própria administração municipal em editais similares, tornando a inabilitação da Real Energy injustificada e passível de revisão para assegurar a conformidade com o marco legal e a jurisprudência relacionada a licitações públicas.

1.3) ITEM 9.4.11 DO EDITAL – DA EXIGÊNCIA DE CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO

Como visto, a recorrente foi inabilitada porque *“não atendeu a exigência dos itens 9.4.10 e 9.4.11 referentes a comprovação de capital social integralizado mínimo a ser demonstrado pelas empresas licitantes”*.

Ocorre que, de acordo com a Lei 8.666/1993 (art. 31, III e §§2º e 3º) e a jurisprudência do TCU (súmula 275), é ilegal a exigência de que o capital social mínimo seja integralizado (Acórdão 887/2013-TCU-Plenário, por exemplo), como ocorreu no caso em tela.

Na ótica do Ministro Relator Waldir Campelo, através do Acórdão 170/2007 – Plenário, tem-se:

É indevida a exigência de comprovação de capital integralizado para fins de habilitação.

O Ministro relator do Acórdão 2882/2008 – Plenário, Adhemar Paladini Ghisi, segue o mesmo entendimento, vejamos:



É indevida a exigência de capital integralizado para fins de avaliação econômico-financeira.

O Ministro relator do Acórdão 1944/2015 – Plenário, Maurício Sherman, segue a mesma linha:

É ilegal a exigência, como condição de habilitação em licitação, de capital social integralizado mínimo. Tal exigência extrapola o comando legal contido no art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/1993, que prevê tão somente a comprovação de capital mínimo como alternativa para a qualificação econômico-financeira dos licitantes.

Através do Acórdão 2365/2017 – Plenário, o Relator Ministro Aroldo Cedraz mantém a ilegalidade segue o mesmo entendimento:

É ilegal a exigência de capital social mínimo integralizado, para fins de habilitação, por afronta ao disposto no art. 27 da Lei 8.666/1993.

Por sua vez, o Ministro Relator Benjamin Zymler, através do Acórdão 2326/2019 – Plenário, ratifica tudo o que já foi dito anteriormente, vejamos:

É ilegal a exigência, como condição de habilitação em licitação, de capital social integralizado mínimo. Tal exigência extrapola o comando contido no art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/1993, que prevê tão somente a comprovação de capital mínimo como alternativa para a qualificação econômico-financeira dos licitantes.

Agora vejamos o Acórdão 1101/2020 – Plenário sobre a matéria:

É ilegal a exigência, como condição de habilitação em licitação, de capital social integralizado mínimo. Tal exigência extrapola o comando contido no art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/1993, que prevê tão somente a comprovação de capital social mínimo como alternativa para a qualificação econômico-financeira dos licitantes.

Por fim, conforme enunciado do Acórdão 5372/2012-TCU-Segunda Câmara (de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz):

É indevida a exigência de capital social mínimo integralizado para fins de qualificação econômico-financeira, pois restringe a competitividade do certame. Existem alternativas para a análise dessa qualificação, como exigência de patrimônio líquido mínimo ou de garantias.

Acresça-se que a Lei 8.666/93 veda no art. 3º, §1º, I, a inclusão de cláusulas no edital que restrinjam o caráter competitivo do certame:



Art. 3º. § 1º É vedado aos agentes públicos: II- **É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato.

O dispositivo mencionado tem por objetivo permitir a ampliação do número de empresas participantes no certame, como empresas recém-constituídas, pequenas empresas e empresas de pequeno porte, aplicando de forma concreta o princípio da competitividade que informa o regime de Licitação, o que acabou sendo violado com a exigência exacerbada no edital.

Pelo exposto, impõe-se a reconsideração da decisão que inabilitou a recorrente, para que o edital seja interpretado à luz da Lei 8.666/1993 (art. 31, III e §§2º e 3º) e a jurisprudência do TCU.

2) DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se inicialmente seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso, em atenção ao art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93.

No mérito, pugna pelo provimento do presente recurso, a fim de que seja reconsiderada a decisão que inabilitou a recorrente no certame.

Caso assim não entenda, nos termos do mesmo art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, requer seja encaminhado à autoridade superior, à qual se requer a reforma da decisão recorrida, à vista das razões acima expostas.

Pede deferimento.
Olinda-PE, 06 de dezembro de 2023.

REAL ENERGY LTDA.

Documento assinado digitalmente
gov.br BRENDON DE MOURA COELHO
Data: 06/12/2023 11:17:59-0300
Verifique em <https://validar.itu.gov.br>